



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2022 SESI-DR/TO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2022 SESI-DR/TO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SESI DE REFERÊNCIA EM PALMAS-TO.

Após análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **COENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 38.146.510/0001-44, e **RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 07.454.750/0001-82, no âmbito do Processo Licitatório nº 015/2022, Concorrência nº 002/2022 SESI-TO, e considerando o julgamento da CPL e o parecer da Assessoria Jurídica anexo aos autos, decido:

- Pelo INDEFERIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas **COENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA**, e **RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, mantendo-se irreformável a decisão da CPL acerca do julgamento da Concorrência em epígrafe.

Palmas-TO, 1º de novembro de 2022.

ROSELI FERREIRA NEVES SARMENTO

Superintendente do SESI-DR/TO



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

PARECER JURÍDICO SESI Nº 059/2022

Palmas - TO, em 01 de novembro de 2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2022 - SESI -DR/TO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2022 - SESI -DR/TO
INTERESSADO: CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por solicitação da **CPL – Comissão Permanente de Licitação**, foram remetidos a esta Unidade Jurídica os autos do Processo epigrafado, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da decisão preferida em resposta aos recursos interpostos no curso do certame.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência, para a contratação de empresa especializada em serviços de obras e engenharia visando a construção da Escola SESI de Referência de Palmas - TO, conforme descrição, condições e especificações constantes no Edital, Termo de Referência e anexos.

Esta Unidade Jurídica emitiu parecer de nº 050/2022 manifestando-se favoravelmente a continuidade do processo licitatório, tendo por base o cumprimento das exigências do edital.

No dia 10/10/2022, após abertura dos trabalhos da CPL no âmbito da Reunião Ordinária da Comissão de Licitação, os responsáveis pelo julgamento da Concorrência 002/2022, ref. ao Proc. Lic. 015/2022, constataram fato causador de inabilitação das empresas HIKARI CONSTRUÇÕES LTDA-ME, RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI e COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.

Realizadas as atividades ainda na data do dia 10/10/2022, foi-lhes dado prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentarem recurso da decisão, a contar da data da reunião.





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Superada esta fase, as empresas inabilitadas recorreram da decisão, tendo seus pedidos apreciados e respeitados os prazos regimentais insculpidos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi.

As empresas inabilitadas COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA e RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, irresignadas com o resultado do certame, interpuseram tempestivamente recurso administrativo, o qual foi negado provimento total pela Comissão Permanente de Licitação e encaminhado para Unidade Jurídica para manifestação que passa a expor pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Passa-se à análise

Primeiramente, verifica-se eficaz diligenciamento por parte da Comissão Permanente de Licitação e lisura da condução do certame, respeitando todos os prazos recursais e oportunizando o mais amplo direito ao contraditório aos participantes da licitação.

Cumprir informar aos interessados que o Sesi – DR/TO é uma instituições idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios selecionam a proposta mais vantajosa para as entidades, e que seus julgamentos são realizados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios supramencionados, inicialmente não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação utiliza de critérios subjetivos e discriminatórios para classificar ou desclassificar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão são registrados na ata de sessão pública, baseando-se no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sesi/SENAI – DR/TO.

Em relação a admissibilidade do recurso administrativo em análise, constatou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de nova decisão e tempestividade.





Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

Ato contínuo, a empresa COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA. pontua que sua inabilitação carecia de reforma, pois os motivos de sua inabilitação foram equivocados, haja vista que os atestados de capacidade técnica atendiam os requisitos editalícios, conforme se demonstra nas documentações anexas à sua postulação.

Noutro turno, a empresa RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, em que pese ter apresentado suas razões recursais, estas também foram frustradas pelos mesmos motivos da empresa COCENO.

Em sede de contrarrazões as empresas refutam todo o alegado.

Compulsando os autos em testilhas verifica-se que de fato as empresas Recorridas não atenderam o exigido em edital no que tange a habilitação técnica conforme demonstrado em todo o processo.

Ademais, o processo licitatório, a peça recursal e as contrarrazões foram submetidas a parecer técnico do engenheiro civil, Sr Hider Cordeiro que destaca e não acolhe o recurso das empresas inabilitadas, *in verbis*:

“Neste sentido, ao analisar as documentações comprobatórias apresentadas pelas empresas licitantes, aqui tida como RECORRIDAS, em observância ao instrumento convocatório bem como suas alegações recursais é cristalino o não atendimento estabelecidos no edital e a priori aceito pelo conjunto de participantes.

Portanto, RATIFICO o parecer técnico exarado em 10 de outubro de 2022 em que analisa as documentações.”

Da fundamentação

As licitações para satisfação dos interesses das empresas pertencentes ao Sistema “S” regem-se sumariamente pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, onde podemos encontrar a base normativa para a correta instrução dos procedimentos licitatórios. O artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi dispõe o seguinte:





Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

ART.2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios de frustrarem seu caráter competitivo.

São vários os princípios que norteiam as regras constantes do RLC do Sesi na busca da proposta mais vantajosa, tendo por finalidades evitar o descumprimento das normas do edital bem como de diversos princípios atinentes ao certame.

No caso *in tela*, as Recorrentes não atenderam a todas as exigências previstas no certame licitatório conforme mencionado alhures.

O julgamento deve ser observado e respeitado os princípios norteadores constantes no RLC do Sesi, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e assim foi instruído.

Nesse sentido conclui-se que os argumentos apresentados pelas Recorrentes não merecem prosperar, visto que sobeja demonstrado que não atenderam as exigências do edital.

Ante ao exposto, opinamos de acordo com o julgamento da CPL em manter *in totum* a decisão que inabilitou as empresas HIKARI CONSTRUÇÕES LTDA-ME, RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI e COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, nos termos do julgamento de recurso administrativo.

Por fim, considerando os fatos apresentados e todos os documentos que constam nos autos, manifestamo-nos de acordo com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação em sua inteireza, com base nos argumentos supramencionados.

É o nosso parecer., s.m.j.


Amanda Pedreira Lopes
Gerente – OAB/TO 8.429
Unidade Corporativa Jurídica – UNIJUR





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº	015/2022 SESI-DR/TO
CONCORRÊNCIA Nº	002/2022 SESI-DR/TO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SESI DE REFERÊNCIA EM PALMAS-TO.
RECORRENTES:	COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA; RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI.

O SESI-TO por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, neste ato representado pela Presidente da CPL, formalmente designada por meio da Portaria nº 082/2021, analisa e julga os Recursos Administrativos interpostos tempestivamente, pelas empresas **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 38.146.510/0001-44, e **RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 07.454.750/0001-82, nos termos a seguir aduzidos:

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de nova decisão e tempestividade, senão vejamos:

O resultado do certame, acerca da fase de habilitação/inabilitação foi divulgado no dia 10 de outubro de 2022, sendo que a empresa **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA**, protocolou recurso no dia 17/10/2022, e a empresa **RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI** protocolou recurso no dia 18/10/2022, sendo, portanto, tempestivos considerando o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, consoante previsto no artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e instrumento convocatório.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de insatisfação das Recorrentes ante a decisão da Comissão Permanente de Licitação acerca da fase de Habilitação/Inabilitação, consoante consta nos autos do Processo Licitatório nº 015/2022 Sesi-DR/TO, Concorrência nº 002/2022 Sesi-DR/TO, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA Sesi DE REFERÊNCIA EM PALMAS-TO.**

A empresa **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 38.146.510/0001-44, após apresenta-se, em síntese alega que:

- a) “ (...) O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, equivocadamente, a inabilitada no presente certame. Bem como, habilitou empresa LDN que não obedeceu aos termos impostos no edital.
- b) (...) Infere-se da decisão recorrida, publicada em 10/10/2022, que a Comissão, ao analisar os documentos de habilitação da RECORRENTE, no ato da abertura da referida concorrência a inabilitou sob alegação de que esta deixou de apresentar atestado de capacidade técnica no item pertinente a execução de concreto 35Mpa, mais precisamente o item 6.2.4.2 letra “i” do edital.
- c) A empresa recorrente apresentou atestado de capacidade técnica de execução de concreto de 30Mpa, ao invés de ter apresentado 35Mpa, conforme dito no edital.
- d) Entretanto, tal motivo jamais poderia ter sido a base para sua desclassificação, para uma melhor cognição sobre o contexto, necessário se abrir um parêntese para se fazer uma elucidação sobre o assunto.
- e) A norma NBR 6118 PROJETO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO - é a que melhor define tal situação, uma vez que, fck é a resistência característica à compressão de concreto aos 28 dias de idade, e na maioria dos casos, a unidade utilizada para o fck é o MPa. (megapascal).
- f) Sendo assim, de forma simplificada, dizer que o concreto possui fck de 30 MPa é o mesmo que dizer que o concreto possui resistência à compressão próxima de 30 kgf/cm². E, dizer que o concreto possui fck de 35 MPa é o mesmo que dizer que o concreto possui resistência à compressão próxima de 350 kgf/cm².
- g) D'onde se conclui que tal denominação -30/35 MPA - se refere a sua tenacidade para utilização na obra, sendo somente uma etapa no planejamento desta, uma vez que,



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

respeitando a elaboração do projeto estrutural, é uma das premissas mais importantes para o dimensionamento dos elementos estruturais como vigas, pilares, lajes e fundações. (...)

- h) No presente caso, o uso do concreto de 3a ou 35 MPa não altera em nada a forma de executar o serviço, e a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação da licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (...)
- i) A empresa habilitada LDN, não detém atestado com a quantidade de revestimento cerâmico tipo porcelanato, exigido no item 6.2.4.4, letra f; uma vez que, está exigido a quantia de 2.10m2, e empresa habilitada somente apresentou 407,53m2.
- j) Entretanto, smj., a douta comissão de licitação houve por bem acatar o atestado de referida empresa, habilitando-a, tendo como base, provavelmente, a similitude de assentamento de porcelanato e granito. (...)
- k) Isto posto, provado o excesso de rigor e a inconsistência jurídica da decisão que inabilitou a recorrente COCENO, bem como, a incongruência da decisão que habilitou a empresa LDN, alhures citado, e considerando a procedência dos argumentos aduzidos pela empresa em seu recurso administrativo, requer-se: Que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida para que a empresa COCENO seja reinserida ao processo; Caso, assim, não entenda a douta comissão que seja desclassificada a empresa HABILITADA LDN, uma vez, que não obedeceu as normas editalícias.”

A empresa **RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 07.454.750/0001-82, após apresenta-se, em síntese alega que:

- a) “(...) Nos termos da Súmula 247/TCU não se pode limitar a concorrência/competitividade das licitações, sob pena de infringir o disposto nos artigos 37, caput, inciso XXI, 170, caput, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o artigo 3º, S 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, tendo sido esta posição acolhida na Nova Lei 14.133/2021, em seu artigo 9º, inciso I, alínea "a". (...)
- b) Ilegais são as interpretações dadas aos dispositivos deste Edital de habilitação dos concorrentes, caso violem o conceito de empreitada e, vênias de estilo, exclua da



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

competição inúmeras empresas aptas a melhores serviços em obras de engenharia, porque os faz com desvelo e lúdima eficiência no mercado privado, situação esta da empresa Recorrente. (...)

- c) Ressalte-se que a Súmula 263/TCU põe em relevo que apenas se pode exigir provas de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional quando se trate de PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA da obra. (...)
- d) As interpretações do Edital, qualquer uma, não podem ofender também qualquer um dos subprincípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto isso torna o julgamento ilegal e inconstitucional.
- e) Houve, em verdade, no julgamento em questão, uma formalidade excessiva, ou seja, como se verá, excluiu-se quase todas as licitantes, restando apenas uma por causa de interpretação, com o devido respeito, preciosista das regras do Edital, importando em aniquilamento à concorrência.
- f) A participação de apenas uma empresa é prova cabal do desajuste da decisão que excluiu todas as outras, inclusive o fez sem motivação.
- g) Fortes nestes termos, deve-se acolher o presente recurso e, em consequência, adequar-se a interpretação dos itens 6.2.4.2. e 6.2.4.4 do Edital à legalidade, igualdade, livre iniciativa, conceito de empreitada (Código Civil), Lei 13.429/2017 e Súmulas 247/TCU e 263/TCU, considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade de estatura constitucional, ampla concorrência e vedação das formalidades excessivas, com a afronta ao princípio da finalidade, de modo a permitir que a licitante Recorrente participe do certame se habilitando a propor a solução mais vantajosa ao Sesi no caso concreto, se este não seja anulado segundo os imperativos dos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, conforme a seguir pormenorizado. (...)
- h) Ou seja, deve ocorrer a comprovação relativamente ao acompanhamento de execução de obra PERTINENTE, COMPATÍVEL, SIMILAR OU EQUIVALENTE com concreto 35MPa, de maneira que conforme consta dos autos, e segundo documentos anexos, foi apresentado, pela Recorrente, atestados de capacidade técnica de profissional inerente à obra pertinente/similar/compatível/equivalente a esta aqui pretendida, quais sejam: o as com aplicação de concreto de 20, 25 e 30 Mpa.
- i) Ora, em termos resumidos, o que difere os tipos de concreto um do outro é a sua resistência, ou seja, de forma simplificada: dizer que o concreto possui Fck de 30Mpa é o mesmo que dizer que o concreto possui resistência à compressão próxima de



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

300 kfg/cm². Assim como um de 35 MPa é o mesmo que dizer que o concreto possui resistência à compressão próxima de 350kfg/ cm².

- j) Todavia, isso não altera a complexidade da obra ou do serviço, tendo em vista que o processo de EXECUÇÃO 1 APLICAÇÃO 1 FORNECIMENTO de ambos é o mesmo. (...)
- k) Ante ao exposto, REQUER: (A) Seja recebido o presente recurso regulamentar; (B) Seja o certame suspenso até ser julgado o presente recurso com base no art. 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi; (C) Seja conhecido e dado provimento ao presente recurso, para análise sucessiva e excludente dos pedidos a seguir: (c1) Deve a fase de habilitação ser anulada, para novo exame dos documentos da empresa Recorrente e nova decisão, de forma a atender os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa; (c2) Demonstrando a empresa a satisfação dos requisitos aludidos à execução do concreto, no que se refere ao Item 6.2.4.2, "i", e ao Item 6.2.4.4, "j", do Edital, desnecessária a comprovação pelo responsável técnico, razão pela qual se pede a habilitação da empresa neste quesito; (c3) Acolhendo os documentos apresentados e relacionados aos Itens 6.2.4.2, "i" e "j", e 6.2.4.4, Item "j", do Edital, julgar a Recorrente como habilitada na licitação, prosseguindo-se o certame

III – DAS CONTRARRAZÕES

As licitantes foram comunicadas dos recursos interpostos pelas empresas **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA** e **RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, nos termos do artigo 15 do Regulamento de Licitações e Contratos, via e-mail no dia 19/10/2022, sendo apresentado as seguintes contrarrazões:

Após apresenta-se, a empresa **RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI** em síntese apresentou os seguintes argumentos, conforme segue:

- a) "(...) Lendo o recurso da COCENO, verifica-se que ela desenvolve o mesmo raciocínio fático-jurídico do recurso interposto pela RODES, razão pela qual esta ratifica e concorda com todos os termos expostos neste apelo.
- b) Como se sabe, tem-se como pertinente o recurso impugnativo que visa a proteger a legalidade, a isonomia, a vinculação ao Edital, objetivando a consagração da



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

proposta mais vantajosa, sob pena de violação ao artigo 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)

- c) Ora, não fazer a licitação por item para realizar a licitação por empreitada pelo tipo menor preço global EXIGE uma maior racionalidade na interpretação do Edital.
- d) Houve, em verdade, no julgamento em questão, uma formalidade excessiva, ou seja, excluiu-se quase todas as licitantes, restando apenas uma por causa de interpretação, com o devido respeito, preciosista das regras do Edital, importando em aniquilamento à concorrência.
- e) Ofendeu-se, aqui, na fase de habilitação, todos os subprincípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- f) A habilitação de apenas uma empresa é prova cabal do desajuste da decisão que excluiu todas as outras, inclusive o fez sem motivação, como manda seja feito os Itens 8.4 e 9.1 do Edital, na linha do art. 50 da Lei Federal 9.784/1999 e do art. 93, IX, da Constituição Federal.
- g) Aliás, a informação trazida no recurso da COCENO, segundo a qual a única empresa que fora habilitada também teria descumprido cláusula do Edital, induz a pensar, com a devida vênia, em favorecimento ilegal a contaminar a fase de habilitação do presente certame.
- h) A interpretação do Edital à luz do art. 28 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi em se tratando de uma licitação em regime de empreitada pelo tipo menor preço global permite que os recursos da RODES e da COCENO sejam conhecidos e providos, habilitando-as. (...)
- i) Ante o exposto, REQUER sejam conhecidos e providos os recursos da COCENO e da RODES, anulando-se a fase de habilitação ou habilitando ambas."

Após apresenta-se, a empresa **CONSTRUTORA LDN LTDA**, em síntese apresentou as seguintes contrarrazões acerca do recurso interposto pela COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, conforme segue:

- a) "(...)Acertadamente, a Comissão Permanente de Licitação, após análise dos documentos, inabilitou a Recorrente, por ter deixado de atender à exigência Editalícia contida subitem 6.2.4.2, alínea "i" do Edital de Concorrência nº 002/2022/DR-TO, que exige que o Engenheiro Civil RESPONSÁVEL TÉCNICO pela execução do contrato, seja detentor de atestados de capacidade técnica por execução de obra de características pertinentes e compatíveis, que comprovem responsabilidade técnica



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

(acervo profissional) de obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, comprovando a execução de concreto 35Mpa.

- ¶ Diante do descumprimento da exigência Editalícia contida subitem 6.2.4.2, alínea I do Edital de Concorrência nº 002/2022/DR-TO, a Comissão Permanente de Licitação houve por bem inabilitar a Recorrente.
- b) Assim, a empresa COCENO - Construtora Centro Norte Ltda., interpôs o presente recurso, no afã de que a Comissão Permanente de Licitação de Licitação reconsidere sua decisão ou submeta o recurso à Autoridade Superior, para ser habilitada às fases seguintes do certame.
- c) Como pedido alternativo, requereu que, mantida sua inabilitação, fosse a Construtora LDN Ltda., igualmente inabilitada, porque teria deixado de atender o exigido no item 6.2.4.4, letra 'f', porque lá exige a comprovação da execução de 2.100 m² de revestimento cerâmico tipo porcelanato e que a Construtora LDN Ltda. teria comprovado a execução de apenas 407,53 m², de revestimento cerâmico do tipo porcelanato. (...)
- d) Isso tudo demonstra cabalmente que as variáveis de responsabilidade da construtora ao trabalhar com concretos de maior capacidade de compressão são inúmeras e afetam diretamente a qualidade do concreto, restando claro pela própria alegação recursal da RECORRENTE que ela ou não possui experiência com este tipo de concreto, como ficou claro pelos atestados técnicos apresentados, ou tenta minimizar sua importância afim de justificar sua inexperiência e estimular o Sesi a correr o risco de contratar uma empresa sem experiência em serviço tão relevante e importante. (...)
- e) Assim, percebe-se a grande importância que o serviço possui na comprovação de execução anterior e na efetiva execução da obra a ser contratada, com concreto fck 35 MPa, de modo que não tendo comprovado a exigência contida no subitem 6.2.42, alínea "i" do Edital de Concorrência nº 002/2022/DR-TO, o Recorrente deve ser mantido inabilitado, porque a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Sesi/DR-TO, na forma do artigo 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, obedeceu ao princípios do julgamento objetivo e da vinculação instrumento convocatório, de modo que uma decisão modificadora da decisão inicial acarretaria uma quebra do postulado nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, contemplados no artigo 2º, do Regulamento de Licitações do Sesi.



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

- f) Desta forma, o Recorrente quer para si uma situação especial em relação aos demais licitantes, onde ele não está adstrito à legalidade, posto que o Edital é a Lei entre o Sesi e todos os licitantes, quebrando o princípio de impessoalidade, posto que deseja ser tratado com regras pessoais próprias, induzindo o Sesi a praticar algo imoral, ou seja, julgar fora dos termos de seu edital, gerando uma desigualdade entre o Recorrente e os demais licitantes.
- g) Para constranger a Comissão de Licitação, o Recorrente alegou que a Construtora LDN Ltda., teria deixado de atender o exigido no item 6.2.4.4, letra "f", porque lá exige a comprovação da execução de 2.100 m² de revestimento cerâmico tipo porcelanato e que a Construtora LDN Ltda. teria comprovado a execução de apenas 407,53 m², de revestimento cerâmico do tipo porcelanato.
- h) Por isso, requereu a inabilitação da Construtora LDN Ltda., mas isso, somente no caso de ser mantida sua inabilitação, o que demonstra, máxima vênia, falta de critério da Recorrente.
- i) Acontece que razão alguma assiste à RECORRENTE, porque a Construtora LDN Ltda. efetivamente atendeu ao exigido no item 6.2.4.4, letra 'T', do Edital.
- j) O Recorrente atentou apenas para uma Atestado Técnico, que comprovava a execução de apenas 407,53 m², de revestimento cerâmico do tipo porcelanato, quantia inferior à exigida no item 6.2.4.4, letra "f", do Edital, que exigia a comprovação da Execução de revestimento cerâmico tipo porcelanato - no mínimo 2.100m².
- k) Ante o exposto, a CONSTRUTORA LDN LTDA., aguarda, serenamente, que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja negado provimento ao recurso, para o fim de manter a inabilitação da Recorrente, impedindo-a de prosseguir nas demais fases da Concorrência 002/2022/DR-TO, do Sesi-TO. Por outro lado, estando comprovado o atendimento do item 6.2.4.4, letra "f", do Edital, pela Construtora LDN Ltda., requer que seja mantida sua habilitação."

A empresa **CONSTRUTORA LDN LTDA**, também apresentou contrarrazões acerca do recurso interposto pela **RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, conforme segue:

- a) "(...) Acertadamente, a Comissão Permanente de Licitação, após análise dos documentos, inabilitou a Recorrente, por ter deixado de atender à exigência Editalícia contida no item 6.2.4.2, alíneas "i" e "j" e 6.2.4.4, alínea "j", do Edital de Concorrência nº 002/2022/DR-TO, que exige, no primeiro caso que o Engenheiro



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

Civil RESPONSÁVEL TÉCNICO pela execução do contrato, seja detentor de atestados de capacidade técnica por execução de obra de características pertinentes e compatíveis, que comprovem responsabilidade técnica (acervo profissional) de obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, comprovando a execução de concreto 35Mpa. e a execução de instalações de cabo de rede UTP CAT6.

- b) No segundo caso, exige que o licitante seja detentor de atestados de capacidade técnico-operacional que comprove ter executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, comprovando a execução de concreto 35Mpa - no mínimo 500 m³; (...)
- c) Isso tudo demonstra cabalmente que as variáveis de responsabilidade da construtora ao trabalhar com concretos de maior capacidade de compressão são inúmeras e afetam diretamente a qualidade do concreto, restando claro pela própria alegação recursal da RECORRENTE que ela ou não possui experiência com este tipo de concreto, como ficou claro pelos atestados técnicos apresentados, ou tenta minimizar sua importância afim de justificar sua inexperiência e estimular o Sesi a correr o risco de contratar uma empresa sem experiência em serviço tão relevante e importante. (...)
- d) Não podemos esquecer que a trabalhabilidade será inerente à consistência do concreto, além disso, outros fatores podem se relacionar à trabalhabilidade, como o objetivo da obra, como esse material foi transportado, lançado e adensado.
- e) Deste modo, a trabalhabilidade e consistência do concreto será diferente se ele for aplicado em um pilar ou em uma laje, de modo que as quantidades corretas de acréscimo de água ao cimento são essenciais para o sucesso de um empreendimento, bem como o tipo de concreto a ser utilizado.
- f) Assim, percebe-se a grande importância que o serviço possui na comprovação de execução anterior e na efetiva execução da obra a ser contratada, com concreto fck 35 MPa, de modo que não tendo comprovado a exigência contida no subitem 6.2.4.2, alínea "i" do Edital de Concorrência nº 002/2022/DR-TO, o Recorrente deve ser mantido inabilitado, porque a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Sesi/DR-TO, na forma do artigo 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, obedeceu ao princípios do julgamento objetivo e da vinculação instrumento convocatório, de modo que uma decisão modificadora da decisão inicial acarretaria



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

uma quebra do postulado nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, contemplados no artigo 2º, do Regulamento de Licitações do Sesi.

- g) Seriam quebrados os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, porque no próprio corpo de seu recurso, no item 06, a Recorrente confessa que desobedeceu às exigências editalícias, ao dizer que "apresentou atestado de capacidade técnica de execução de concreto de 30MPa, ao invés de ter apresentado de 35MPa, conforme dito no edital", como se observa da transcrição que segue: **06.** A empresa recorrente apresentou atestado de capacidade técnica de execução de concreto de 33fPa, ao invés de ter aoesentado de 35MPa, conforme dito no edital*
- h) Desta forma, o Recorrente quer para si uma situação especial em relação aos demais licitantes, onde ele não está adstrito à legalidade, posto que o Edital é a Lei entre o Sesi e todos os licitantes, quebrando o princípio de impessoalidade, posto que deseja ser tratado com regras pessoais próprias, induzindo o Sesi a praticar algo imoral, ou seja, julgar fora dos termos de seu edital, gerando uma desigualdade entre o Recorrente e os demais licitantes.
- i) Tendo especificações mais rigorosas para resolver a diafonia de transmissão, requer maior conhecimento técnico para sua instalação, uma vez que os serviços de passagem de cabos e de clipagem necessitam de maior experiência da empresa por meio de seu profissional para que seja garantida a eficiência da transmissão de dados ora requerido pela especificação de cabo CAT6 ao invés do CAT5, de modo que a comprovação da instalação de rede com o CAT5, não atende as exigências do Edital, e pode trazer danos à Contratante pelo simples fato de que o investimento pensado para ter-se uma melhor eficiência na transmissão de dados (10 vezes maior) com o uso de cabeamento mais oneroso (CAT6) ao invés do CAT5, certamente ocorrerá com a inexperiência demonstrada, pelo que a inabilitação do Recorrente deve ser mantida.
- j) QUANTO A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, até poderia assistir razão ao RECORRENTE, se ao menos o Responsável Técnico comprovasse sua capacidade técnica para estar a frente da obra, mas o problema do Recorrente é que nem a empresa e nem o responsável técnico atenderam as condições exigidas pelo edital, de modo que toda a fundamentação técnico jurídico do recurso, com citações de ensinamentos doutrinários e de decisões Pretorianas, de nada servem para a demanda do Recorrente, que



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

deve ser mantido inabilitado, por não ter atendido as exigências mínimas do Edital, no que se refere a qualificação técnica, sendo que esta foi decisão mais segura à esta contratante, que ao inabilitar a Recorrente, garantiu, não só o seu próprio interesse, como também, o interesse público, posto que os alunos que serão formados na Escola a ser construída, terão melhores condições de ensino com uma transmissão de dados mais veloz.

- k) Ante o exposto, a CONSTRUTORA LDN LTDA., aguarda, serenamente, que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja negado provimento ao recurso, para o fim de manter a inabilitação da Recorrente, impedindo-a de prosseguir nas demais fases da Concorrência 002/2022/DR-TO, do SESI-TO.”

IV – DOS FATOS

Com base no parecer técnico apresentado pela área de engenharia do SESI-TO, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar as empresas **RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, CNPJ: 07.454.750/0001-82; **HIKARI CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, CNPJ: 14.193.573/0001-93 e **COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LDTA**, CNPJ: 38.146.510/001-44, por não terem atendido as exigências do edital, conforme segue:

LICITANTE: HIKARI CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ: 14.193.573/0001-93		
Descrição	Documentos analisados.	Análise do(s) Documento(s) e do seu conteúdo
6.2.4.1 - Certidão de registro e quitação da empresa licitante e do responsável técnico.	Certidões CREA 476989/2022, 476898/2022, 476929/2022 478150/2022 e	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam os itens solicitados no Edital.
6.2.4.2. - Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente conferido pelo CREA ou CAU. a) Execução de armação de estrutura convencional de concreto armado; b) Execução de laje pré-moldada treliçada; c) Execução de laje nervurada; d) Execução de Forro Dry Wall; e) Execução de revestimento cerâmico tipo porcelanato; f) Execução de estrutura metálica; g) Execução de brise;	Certidão de Acervo Técnico - CAT nº: 441655/2017, 371/2014, 442671/2017, 432512/2016, 438409/2017, 454377/2019 e 461917/2020	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam os itens “a, b, c, d, e, f, g, h, j e k” solicitados no Edital. Os documentos apresentados não atendem o item “i”



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

h) Execução esquadrias de alumínio; i) Execução de concreto 35MPa; j) Execução de instalações de cabo de rede UTP CAT6 k) Execução de subestação transformadora de energia elétrica.		
6.2.4.3.2. A comprovação do vínculo do(s) profissional(ais) qualificado(s) com a licitante	Declaração de contratação futura e contrato social (sócio)	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam o solicitado no Edital.
6.2.4.4. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverão comprovar que a licitante tenha executado. a) Construção de edificação em concreto armado com no mínimo 3.355 m ² b) Execução de armação de estrutura convencional de concreto armado – no mínimo 50.000 kg; c) Execução de laje pré-moldada treliçada – no mínimo 1.300 m ² ; d) Execução de laje nervurada – no mínimo 150 m ² ; e) Execução de Forro Dry Wall – no mínimo 200 m ² f) Execução de revestimento cerâmico tipo porcelanato – no mínimo 2.100 m ² ; g) Execução de estrutura metálica - no mínimo 13.000 kg; h) Execução de brise metálico ou de alumínio – no mínimo 400 m ² ; i) Execução esquadrias de alumínio - no mínimo 250 m ² ; j) Execução de concreto 35Mpa – no mínimo 500 m ³ ; k) Execução de instalações de cabo de rede UTP CAT6 – no mínimo 3.195 m ² ; l) Execução de subestação transformadora de energia elétrica de no mínimo 150 kVA.	Certidão de Acervo Técnico - CAT e/ou Atestado de Capacidade Técnica dos contratos: Contrato 2019/0224, CAT 441655/2017, Contrato 11/2019, CAT 371/2014, CAT 442671/2017, CAT 432512/2016, CAT 438409/2017, Contrato 073/2019, CAT 451759/2019 contrato 33/2015	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam os itens “a, b, c, e, g, h, k e l” solicitados no Edital. Os documentos apresentados não atendem os itens “d, f e j”
6.2.4.5. a) Declaração formal de disponibilidade da equipe técnica especializada que se responsabilizará pelos serviços constantes do objeto deste projeto, devendo constar desta relação todos os profissionais que serão os responsáveis pela obra.	Declaração	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam o solicitado no Edital.
6.2.4.5. b) Declaração de que a licitante tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerente à natureza do serviço ao local de sua execução, assumindo total responsabilidade por esse fato.	Declaração	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam o solicitado no Edital.

LICITANTE: RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 07.454.750/0001-82



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

Descrição	Documento apresentado	Análise do(s) Documento(s) e do seu conteúdo
6.2.4.1 - Certidão de registro e quitação da empresa licitante e do responsável técnico.	Certidões 475403/2022, 475832/2022 e 482227/2022	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam os itens solicitados no Edital.
6.2.4.2. - Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente conferido pelo CREA ou CAU. a) Execução de armação de estrutura convencional de concreto armado; b) Execução de laje pré-moldada treliçada; c) Execução de laje nervurada; d) Execução de Forro Dry Wall; e) Execução de revestimento cerâmico tipo porcelanato; f) Execução de estrutura metálica; g) Execução de brise; h) Execução esquadrias de alumínio; i) Execução de concreto 35MPa; j) Execução de instalações de cabo de rede UTP CAT6 k) Execução de subestação transformadora de energia elétrica.	Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 471284/2021, 463927/2020, 197/2013 e 199/2013	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam os itens "a, b, c, d, e, f, g, h e k" solicitados no Edital. Os documentos apresentados não atendem o item "i e j"
6.2.4.3.2. A comprovação do vínculo do(s) profissional(ais) qualificado(s) com a licitante	Declaração de contratação futura e contrato social (sócio)	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam o solicitado no Edital.
6.2.4.4. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverão comprovar que a licitante tenha executado. a) Construção de edificação em concreto armado com no mínimo 3.355 m ² b) Execução de armação de estrutura convencional de concreto armado – no mínimo 50.000 kg; c) Execução de laje pré-moldada treliçada – no mínimo 1.300 m ² ; d) Execução de laje nervurada – no mínimo 150 m ² ; e) Execução de Forro Dry Wall – no mínimo 200 m ² f) Execução de revestimento cerâmico tipo porcelanato – no mínimo 2.100 m ² ; g) Execução de estrutura metálica - no mínimo 13.000 kg; h) Execução de brise metálico ou de alumínio – no mínimo 400 m ² ; i) Execução esquadrias de alumínio - no mínimo 250 m ² ; j) Execução de concreto 35Mpa – no mínimo 500 m ³ ; k) Execução de instalações de cabo de rede UTP CAT6 – no mínimo 3.195 m ² ; l) Execução de subestação transformadora de energia elétrica de no mínimo 150 kVA.	Certidão de Acervo Técnico - CAT e/ou Atestado de Capacidade Técnica dos contratos: CAT 471284/2021, CAT 197/2013, CAT 199/2013, CAT 387/2012, CAT 463927/2020, CAT 17/2013 e CAT 427220/2015	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam os itens "a, b, c, d, e, f, g, h, i, k e l" solicitados no Edital. Os documentos apresentados não atendem o item "j"
6.2.4.5. a) Declaração formal de disponibilidade da equipe técnica especializada que se responsabilizará pelos serviços constantes do objeto deste projeto, devendo constar desta	Declaração	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam o solicitado no Edital.



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

relação todos os profissionais que serão os responsáveis pela obra.		
6.2.4.5. b) Declaração de que a licitante tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerente à natureza do serviço ao local de sua execução, assumindo total responsabilidade por esse fato.	Declaração	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam o solicitado no Edital.

LICITANTE: CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA CNPJ: 38.146.510/0001-44		
Descrição	Documento apresentado	Análise do(s) Documento(s) e do seu conteúdo
6.2.4.1 - Certidão de registro e quitação da empresa licitante e do responsável técnico.	Certidões 476618/2022, 476606/2022, 476607/2022 e 476612/2022	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam os itens solicitados no Edital.
6.2.4.2. - Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente conferido pelo CREA ou CAU. a) Execução de armação de estrutura convencional de concreto armado; b) Execução de laje pré-moldada treliçada; c) Execução de laje nervurada; d) Execução de Forro Dry Wall; e) Execução de revestimento cerâmico tipo porcelanato; f) Execução de estrutura metálica; g) Execução de brise; h) Execução esquadrias de alumínio; i) Execução de concreto 35MPa; j) Execução de instalações de cabo de rede UTP CAT6 k) Execução de subestação transformadora de energia elétrica	Certidão de Acervo Técnico – CAT n° 451760/2019 301/2012 478837/2022 455694/2019	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam os itens “a, b, c, d, e, f, g, h, j e k” solicitados no Edital. Os documentos apresentados não atendem o item “i”
6.2.4.3.2. A comprovação do vínculo do(s) profissional(ais) qualificado(s) com a licitante	Contrato de trabalho e contrato social (sócio)	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam o solicitado no Edital.
6.2.4.4. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverão comprovar que a licitante tenha executado. a) Construção de edificação em concreto armado com no mínimo 3.355 m ² b) Execução de armação de estrutura convencional de concreto armado – no mínimo 50.000 kg; c) Execução de laje pré-moldada treliçada – no mínimo 1.300 m ² ; d) Execução de laje nervurada – no mínimo 150 m ² ; e) Execução de Forro Dry Wall – no mínimo 200 m ² f) Execução de revestimento cerâmico tipo porcelanato – no mínimo 2.100 m ² ; g) Execução de estrutura metálica - no mínimo 13.000 kg; h) Execução de brise metálico ou de alumínio – no mínimo 400 m ² ;	Certidão de Acervo Técnico - CAT e/ou Atestado de Capacidade Técnica dos contratos: CAT 451760/2019, CAT 478837/2022 e CAT N° 301/2012	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam os itens “a, b, c, d, e, f, g, h, i, k e l” solicitados no Edital. Os documentos apresentados não atendem o item “j”



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

i) Execução esquadrias de alumínio - no mínimo 250 m ² ; j) Execução de concreto 35Mpa – no mínimo 500 m ³ ; k) Execução de instalações de cabo de rede UTP CAT6 – no mínimo 3.195 m ² ; l) Execução de subestação transformadora de energia elétrica de no mínimo 150 kVA.		
6.2.4.5. a) Declaração formal de disponibilidade da equipe técnica especializada que se responsabilizará pelos serviços constantes do objeto deste projeto, devendo constar desta relação todos os profissionais que serão os responsáveis pela obra.	Declaração	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam o solicitado no Edital.
6.2.4.5. b) Declaração de que a licitante tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerente à natureza do serviço ao local de sua execução, assumindo total responsabilidade por esse fato.	Declaração	Os documentos relacionados na coluna anterior, contemplam o solicitado no Edital.

Na sequência a empresa licitante **CONSTRUTORA LDN LTDA**, CNPJ: 24.916.280/0001-40, foi declarada HABILITADA pela Comissão Permanente de Licitação, por ter atendido as exigências do edital, acerca da documentos de habilitação.

Prosseguindo o resultado da fase de habilitação foi divulgado aos licitantes, sendo aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi para interposição de recurso quanto ao julgamento da Comissão de Licitação relativo à fase de habilitação.

V - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após reexame baseado nas alegações das Recorrentes expostas nas peças recursais anexa aos autos, a Presidente da CPL passa a análise do mérito, conforme segue:

➤ **DA ANÁLISE TÉCNICA: RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA E RODES ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI:**

As peças recursais e contrarrazões juntamente com o processo licitatório foram submetidas à apreciação do Engenheiro Civil, Sr. Hider Cordeiro de Moraes — CREA 210763/DTO, sendo emitido o Parecer Técnico transcrito abaixo:



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO
PARECER TÉCNICO

RAZÕES DE RECURSO:

1ª RECORRENTE: RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.454.750/0001-82.

2ª RECORRENTE: COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.146.510/0001-44.

CONTRARRAZÕES:

Recorrida: CONSTRUTORA LDN LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.916.280/0001-40.

DA ANÁLISE TÉCNICA

1. O presente expediente será analisado em conformidade aos termos do Edital, considerando os termos dos recursos interpostos apreciados juntamente com as contrarrazões apresentadas, sob a luz da legislação vigente, bem como dos princípios balizadores da atuação administrativa pública.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA E RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI.

2. Primeiramente, passemos ao que dispõe o Edital da Concorrência nº 002/2022 Sesi/DR-TO, peça inicial, fundamental e vinculante para seleção da melhor proposta do certame:

- “6.2.4.2. Comprovação de que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista, que será(ão) o(s) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) durante a execução do contrato, seja detentor(es) de atestados de capacidade técnicas por execução de obra de características pertinentes e compatíveis, que comprovem responsabilidade técnica (acervo profissional) de obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços. As parcelas de maior relevância e de valor significativo são as seguintes: a) Execução de armação de estrutura convencional de concreto armado; b) Execução de laje pré-moldada treliçada;
- c) Execução de laje nervurada;
 - d) Execução de Forro Dry Wall
 - e) Execução de revestimento cerâmico tipo porcelanato;
 - f) Execução de estrutura metálica;



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

- g) Execução de brise;
- h) Execução esquadrias de alumínio;
- i) Execução de concreto 35MPa;
- j) Execução de instalações de cabo de rede UTP CAT6
- k) Execução de subestação transformadora de energia elétrica.

(...)

6.2.4.4. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverão comprovar que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos. Seguem itens de maior relevância:

- a) Construção de edificação em concreto armado com no mínimo 3.355 m²
- b) Execução de armação de estrutura convencional de concreto armado – no mínimo 50.000 kg;
- c) Execução de laje pré-moldada treliçada – no mínimo 1.300 m²;
- d) Execução de laje nervurada – no mínimo 150 m²;
- e) Execução de Forro Dry Wall – no mínimo 200 m²
- f) Execução de revestimento cerâmico tipo porcelanato – no mínimo 2.100 m²;
- g) Execução de estrutura metálica - no mínimo 13.000 kg;
- h) Execução de brise metálico ou de alumínio – no mínimo 400 m²;
- i) Execução esquadrias de alumínio - no mínimo 250 m²;
- j) Execução de concreto 35Mpa – no mínimo 500 m³;
- k) Execução de instalações de cabo de rede UTP CAT6 – no mínimo 3.195 m²;
- l) Execução de subestação transformadora de energia elétrica de no mínimo 150 kVA.”

3. De forma didática, depreende-se que cabe aos licitantes a apresentação de documentos de habilitação técnica que comprovem sua capacidade técnica conforme o edital.



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

4. Em seu recurso, a empresa COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA afirma que apresentou atestado de capacidade técnica de execução de concreto de 30MPa, ao invés de ter apresentado de 35MPa, conforme dito no edital. Diz também que, tal motivo jamais poderia ter sido a base para sua desclassificação, pois a denominação -30/35 Mpa - se refere a sua tenacidade para utilização na obra, sendo somente uma etapa no planejamento desta, e que o método executivo do uso de concreto com resistência de 30 ou 35Mpa não muda em nada. Também alega que empresa habilitada LDN, não apresentou atestado com a quantidade de revestimento cerâmico tipo porcelanato, exigido no item 6.2.4.4, letra f; uma vez que, está exigido a quantia de 2.100m², e a empresa habilitada somente apresentou 407,53m².

5. A empresa RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI alega que houve a ofensa aos princípios da motivação e do contraditório e da ampla defesa, que o parecer não explicitou por que razão os atestados apresentados não foram suficientes para habilitar a empresa ora petionária no certame, no que diz respeito aos Itens 6.2.4.2, "i" e "j" e 6.2.4.4, "j", do Edital, maculando a decisão subsequente. Que o edital traz dupla exigência para a execução de instalação de cabo UTP6 pelo responsável técnico e pela empresa, violando-se a razoabilidade e a proporcionalidade. Diz também que a diferença entre o concreto de 30Mpa e 35Mpa não altera a complexidade da obra ou do serviço, tendo em vista que o processo de EXECUÇÃO / APLICAÇÃO / FORNECIMENTO de ambos é o mesmo. A recorrente também alega que a execução de cabo UTP CAT6 e CAT5 possui processo de EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO iguais.

6. Sobre a resistência do concreto, causa-nos estranheza as Recorrentes alegarem que a complexidade de uma obra utilizando concreto de resistência de 30MPA é o mesmo de 35MPA. Cabe destacar que quanto maior a resistência à compressão do concreto, maior o controle de qualidade de produção e maior a experiência que a construtora deve ter com a execução deste concreto, pois mais abruptos são seus efeitos adversos a serem mitigados, tais como a retração trabalhabilidade e outros.

7. A recorrente COCENO também alega que a única diferença entre os dois tipos de concretos se baseia no pedido junto a concreteira. A responsabilidade da construtora não está atrelada apenas ao fornecimento do concreto, produto inicial fornecido pela concreteira, mas em todas as etapas adiante do recebimento do concreto, pois estas etapas interferem na qualidade final do produto.

8. Durante a execução, a construtora é responsável pelo recebimento e verificação da trabalhabilidade. A trabalhabilidade está diretamente relacionada a resistência do concreto. Concretos mais resistentes tendem ser mais secos, sendo necessário o ajuste da relação água



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

cimento para adequação e manutenção da trabalhabilidade mediante acréscimo de água ou aditivos. A experiência da construtora nesse processo é de grande importância, uma vez que a adição de água interfere na resistência do concreto, conseqüentemente, podendo afetar a qualidade e segurança da edificação.

9. Em nosso o clima local, onde será executado a obra, a concretagem provavelmente ocorrerá ambiente quente ($\geq 35^{\circ}\text{C}$) e com umidade relativa do ar baixa ($\leq 50\%$). Nessas situações devem ser adotadas medidas específicas para a concretagem, para evitar a perda de consistência e reduzir a temperatura da massa de concreto. Imediatamente após as operações de lançamento e adensamento, devem ser tomadas providências para reduzir a perda de água do concreto, exigindo uma maior experiência da construtora no controle tecnológico na execução.

10. Outro ponto a ser destacado é que trabalhabilidade e consistência do concreto serão diferentes se ele for aplicado em uma viga, pilar ou laje, de modo que as quantidades corretas de acréscimo de água ao cimento são essenciais para alcançar o objetivo do certame, construção de uma edificação com rigor tecnológico e de qualidade.

11. Resta claro que a responsabilidade da construtora ao trabalhar com concretos de maior capacidade de compressão afetam diretamente a qualidade do concreto e da edificação. Sendo a exigência de comprovação de execução conforme estabelece o edital, não é excesso de formalismo, mas sim uma ação com o objetivo de garantir a segurança da obra e de todos os futuros usuários.

12. Sobre a empresa LDN ter sido habilitada para o item 6.2.4.4, letra f, cabe ressaltar que a empresa apresentou experiência em serviços de complexidade semelhante, sendo a execução de partilha porcelanizada. As pastilhas porcelanizadas, além de apresentar composição semelhante, apresenta taxa de absorção inferiores a 0,5%, o mesmo valor indicado para os porcelanatos, de acordo com a ABNT NBR 15463, evidenciando a semelhança dos itens exigidos no edital e o apresentado pela empresa LDN.

13. A empresa RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES alega que parecer técnico não explicitou por que razão os atestados apresentados não foram suficientes para habilitar a empresa. Afirmação esta que não se sustenta, pois, a Recorrente demonstra pleno conhecimento dos motivos a qual foi inabilitada conforme as razões apresentadas nos itens III, IV, V, VI e VII de seu recurso.

14. Sobre a suposta dupla exigência para a execução de instalação de cabo UTP CAT6 pelo responsável técnico e pela empresa, cabe destacar que o exigido pelo edital são o atestado de



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

capacidade técnica PROFISSIONAL e o atestado de capacidade técnica OPERACIONAL. Os atestados técnicos profissionais exigidos para o certame deveriam ser apresentados conforme item 6.2.4.3. do edital, que diz:

“6.2.4.3. A comprovação da responsabilidade técnica do profissional indicado deverá ser feita por intermédio do Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente conferido pelo CREA ou CAU, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico). Estes documentos serão posteriormente conferidos e validados nos respectivos conselhos.”

15. O atestado técnico profissional apresentado com a sua respectiva CAT, apresentado pela RODES, constava apenas a execução de cabo UTP CAT5e.

16. O serviço apresentado pela recorrente há uma diferença com o exigido. Os cabos CAT6 foram projetados para operação em frequências de até 250 MHz, comparados com 100 Mhz para CAT5e. Isto significa que o cabo CAT6 pode processar mais dados ao mesmo tempo. Diferença significativa na transmissão de dados a ser utilizados pela Escola.

CONCLUSÃO

17. Neste sentido, ao analisar as documentações comprobatórias apresentadas pelas empresas licitantes, aqui tidas como RECORRIDAS, em observância ao instrumento convocatório bem como suas alegações recursais, é cristalino o não atendimento aos critérios estabelecidos no edital e a priori aceito pelo conjunto de participantes.

18. Portanto, RATIFICO o parecer técnico exarado em 10 de outubro de 2022 em que analisa as documentações.

➤ **DA ANÁLISE JURÍDICA: RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA E RODES ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI:**

Inicialmente cumpre esclarecer que as Recorrentes foram inabilitadas por não atenderem as exigências do edital, relativo à qualificação técnica.

Com efeito, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

O artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, preconiza que:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios de frustrem seu caráter competitivo.

O artigo supracitado relaciona os princípios que nortearam as regras constantes do RLC do Sesi na busca da proposta mais vantajosa para intuição.

Dentre os princípios citados, podemos destacar o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que possui extrema relevância, tendo por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido é importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por oportuno, observa-se que o edital de Concorrência nº 002/2022 Sesi-DR/TO, foi claro ao disciplinar as informações e documentos de qualificação técnica que deveriam ser apresentados pelas licitantes na fase de habilitação.

O objetivo da instituição com as exigências supracitadas é alcançar a finalidade de interesse público, ou seja, garantir que a empresa contratada seja detentora de aptidão técnica e experiência comprovada para execução do objeto da licitação.



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

No caso em tela, conforme parecer técnico emitido pela área de engenharia do Sesi-TO, observa-se que as Recorrentes não cumpriram as exigências previstas no instrumento convocatório, desrespeitando os termos do edital.

Além disso, vale ressaltar, que o edital em comento preconizou de forma clara os prazos e condições para as licitantes interessadas impugnarem os termos do instrumento convocatório, vejamos:

11.1. Somente serão analisados pedidos de impugnação contra este Edital de Licitação, se protocolado até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do processo licitatório, por escrito, devendo o mesmo ser protocolado na Sede do Sesi-TO, situado na Quadra ACSE 1, Rua de Pedestre, SE 03, nº 34-A, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP.: 77020-016.

DESTARTE, AS RECORRENTES NÃO IMPUGNARAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL, ACEITANDO/CONCORDANDO TACITAMENTE COM TODOS OS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO PRECLUSO EM SEDE RECURSAL QUESTIONAMENTOS COM OBJETIVO DE ALTERAR AS REGRAS EDITALÍCIAS.

Nesse viés, habilitar empresas que não atenderam as exigências do edital, seria conceder tratamento diferenciado aos Licitantes Recorrentes em relação aos demais, ferindo todos os princípios que norteiam o processo licitatório, em especial o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

Com efeito, se as licitantes recorrentes apresentaram documentos em desacordo com as disposições do instrumento convocatório, sobre as empresas deverão recair o ônus de sua própria conduta.

Por oportuno, destacamos a decisão do STJ no RESP 1178657. O Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei de Licitações. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O STF também tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.***



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

Por fim, além dos tribunais judiciais, vale trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria. O TCU já se manifestou em vários acórdãos acerca da vinculação ao instrumento convocatório, consoante segue:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.”

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

No que tange a documentação apresentada pela CONSTRUTORA LDN LTDA, observa-se consoante parecer técnico, que a licitante atendeu todas as exigências do edital, motivo pelo qual foi habilitada.

Conclui-se, portanto, IMPROCEDENTE a insurgências arguidas pelas Recorrentes, sendo mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, acerca da INABILITAÇÃO das empresas **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA** e **RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, sendo mantida a **HABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA LDN LTDA**.

Este documento foi assinado digitalmente por Kellyane Resplandes Dos Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C62C-5A2A-984C-3A4C.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

VI – DA DECISÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões recursais, a Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e com base no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE:

- Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA**, para no mérito **negar-lhe provimento total**, mantendo irreformável a decisão da CPL;
- Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI**, para no mérito **negar-lhe provimento total**, mantendo irreformável a decisão da CPL.

Desta feita, submeto o presente recurso ao crivo da Assessoria Jurídica, para análise e manifestação acerca do referido julgamento.

Posteriormente, os autos com as informações pertinentes serão submetidos à autoridade superior na pessoa da Superintendente do SESI-TO, para apreciação e posterior ratificação, ou querendo, formular opinião própria.

Palmas-TO., 31 de outubro de 2022.

KELLYANE RESPLANDES DOS SANTOS

Presidente da CPL

SESI-DR/TO

Este documento foi assinado digitalmente por Kellyane Resplandes Dos Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C62C-5A2A-984C-3A4C.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C62C-5A2A-984C-3A4C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C62C-5A2A-984C-3A4C



Hash do Documento

29997F81A0C87DFC8B16E585D22AD00FB49C23FE4D4B538E9982DFBC687A52FD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/11/2022 é(são) :

- Kellyane Resplande - 003.662.941-30 em 01/11/2022 09:03 UTC-03:00

Nome no certificado: Kellyane Resplandes Dos Santos

Tipo: Certificado Digital

